EXECUTIVO FISCAL — EMENDA DA CERTIDÃO DO DÉBITO FEITA PELO PROCURADOR JUDICIAL DA FAZENDA

— A emenda autorizada pelo art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 960, de 1938, sòmente pode ser feita pela repartição competente e não pelo representante judicial da Fazenda.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Salvador Sperandeo Sobrinho
Agravo de petição n.º 25.734 — Relator: Sr. Desembargador
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 25.734, da comarca de Santos, em que são, agravante a Fazenda do Estado e agravado Salvador Sperandeo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Apelação, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença agravada que bem resolveu a hipótese. Custas na forma da lei.

A Fazenda do Estado, com sua minuta de agravo, juntou aos autos o processo administrativo de que resultou a imposição da multa contra o agravado, declarando ainda o Dr. Sub-procurador da Fazenda haver emendado a certidão de fls. de acôrdo com o que é facultado pelo art. 5.º, parágrafo único, do Decreto 960, de 17 de dezembro de 1938.

Essas circunstâncias no entanto não autorizam a reforma da sentença, porque a emenda da certidão da inscrição da dívida foi feita inoportuna e impròpriamente. Permite realmente o Decreto 960, de 1938, a emenda ou substituição das certidões ajuizadas, mas daí não decorre que a emenda ou substi-

tuição possa ser feita depois do julgamento do processo quando ao devedor não mais será possível modificar a sua defesa e prová-la. Além disso a emenda como a substituição só poderão ser feitas pela repartição competente e não pelo representante judicial da Fazenda.

Fica assim mantida sentença agravada.

São Paulo, 5 de Junho de 1945. — *Pedro Chaves,* Presidente e Relator. — *J. Barbosa de Almeida.*

———